



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....
27 de abril 89
Sessão de.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.607

Recurso nº 52.359 -- PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAXUPÉ LTDA.

Recorrid a: DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAXUPÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança NCz\$ 0,03 (Cz\$ 32,71), no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFGNSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13652-000.034/88-41

RECURSO Nº: 52.359

ACÓRDÃO Nº: 101-78.607

RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GUAXUPÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa — PIS/DEDUÇÃO — Exercícios de 1984 e 1985 — assim descrita a imputação:

"Em ação fiscal procedida na empresa qualificada no anverso, em decorrência do programa OPESP, constatamos as seguintes irregularidades, com in fração à LEGISLAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO AO PIS, que vão detalhadas abaixo:

1. (X) - REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO -

- Pela recomposição do LUCRO REAL, nos exercícios financeiros abaixo identificados, decorrendo da constatação de

1. Omissão de Receitas - Vendas s/documentação fiscal;

2. Omissão de Receitas - Suprimento Fictício de Caixa.

3. -

4. -

em ação principal de fiscalização do IRPJ na empresa, denotando insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO-IR (IR DEVIDO EXERCÍCIO), e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento, a saber:

EXERC. FINANC.	BASE DE CÁLCULO	x ALIQ.I.RENDA	= IMP.RENDA	x ALI.PIS	= CONTR. I
1984	Cz\$ 6.384,13	30%	1.915,24	5%	95,76
1985	Cz\$ 162.443,23	35%	56.855,13	5%	2.842,76

(*) Dispositivos Incorridos e/ou Infringidos:

- . Lei Complementar nº 7 de 07/09/70 -
 - Art. 1º; Art. 3º, letra "a"; § 1º do artigo 1º
 - Art. 3º letra "a" e Art. 3º, § 1º letra "b"
- . Decreto-lei nº 2.052/83 - artigo 8º
- . Lei nº 7.450/85 - artigo 86, item IV
- . RESOLUÇÃO BACEN 174/71
- . PORTARIA MF Nº 142/82"

A fls. 03 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constante da impugnação apresentada no processo principal IRPJ.

O FISCO em sua informação de fls. 05, reportando-se ao dito no processo principal, concluiu que se mantinha a tributação nele, igual sorte deveria ter a exigência constante deste.

A fls. 07/10 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo a tributação, enquanto que a fls. 11/13 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente o lançamento:

- a) que a decisão proferida no processo principal mantendo a tributação no processo-causa, espalhava seu efeito ao processo decorrente;
- b) que não tinha a Recorrente infirmado a acusação.

A fls. 16/17 se acha o recurso voluntário, inconformado com a decisão recorrida, pedindo em preliminar, porque temerário o andamento do feito reflexo sem julgamento do processo principal, cancelamento do lançamento.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - denº 13652-000.032/88-15, esta Câmara, em sessão de 25.04.89, Acórdão nº 101-78.524, unanimemente, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação o valor de NCz\$ 4,36, referente ao exercício de 1985, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO FISCO ESTADUAL - Pago o lançamento ao Fisco Estadual, justificado na acusação de omissão de receita, legítima se torna a tributação do Fisco Federal, se aos autos não é trazida prova em sentido contrário.

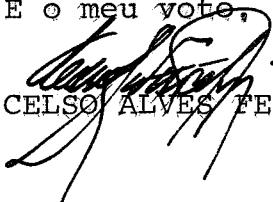
OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Tributa-se o maior apurado no período, quando contínuo.

OMISSÃO DE RECEITA SUPRIMENTO DE CAIXA - Não provadas a origem e a entrega dos valores supridos, coincidentes em datas e valores, justifica-se a tributação".

Reduzida a tributação constante do lançamento IRPJ, igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a importância de Cz\$ 32,71, ou NCz\$ 0,03.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR